

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO

(Do Sr. Patrus Ananias - PT/MG – Valmir Assunção – PT/BA)

Solicita informações ao Exmo. Sr. Eduardo Refinetti Guardia, Ministro da Fazenda referente a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico devida ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Ex^a, com base no artigo 50, da Constituição Federal e na forma dos artigos 24, inciso V e § 2º, e 115, inciso I, do Regimento Interno, seja solicitado informações ao Exmo. Sr. Eduardo Refinetti Guardia, Ministro da Fazenda sobre a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico devida ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a lei que o criou o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), sua missão é *executar* a política de reforma agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional, contribuindo para o desenvolvimento rural sustentável.

Visando atender essas finalidades, era necessário encontrar uma fonte de custeio, que veio a ser suprida com a instituição da contribuição para o INCRA pela Lei n. 2.163/55. Para a definição do custeio dessa contribuição, o DL n. 1.146/70 estabeleceu que seria destinada metade da contribuição criada pelo parágrafo 4º, art. 6º, da Lei n. 2.613/55, ou seja, 0,2%.

Em 2014, depois de muitos anos de debates e controvérsias, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 977058 RS, em conformidade com a jurisprudência do STF, assentou o entendimento de que a contribuição ao Incra, que se destina aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, possui natureza jurídica de CIDE e continua em vigor até os dias atuais, pois não foi revogada pela Lei 7.787/89, tampouco pelas Leis ns. 8.212/91 e 8.213/91. Visando atender essas finalidades, era necessário encontrar uma fonte de custeio, que veio a ser suprida com a instituição da contribuição para o INCRA pela Lei n. 2.163/55. Para a definição do custeio dessa contribuição, o DL n. 1.146/70 estabeleceu que seria destinada metade da contribuição criada pelo parágrafo 4º, art. 6º, da Lei n. 2.613/55, ou seja, 0,2%.

Dessa forma, a contribuição para o INCRA corresponde a 0,2% sobre a folha salarial. Esta contribuição deve ser paga pelas empresas de todos os segmentos da economia – abrangendo, portanto, empresas rurais e urbanas.

Requeremos as seguintes informações:

- a) Qual o montante total **arrecadado** através da referida contribuição no decorrer dos últimos cinco anos, e qual a média mensal de arrecadação?
- b) Como é realizado o repasse de referido montante ao Incra?
- c) Qual o *quantum* efetivamente direcionado ao Incra no decorrer dos últimos cinco anos, e qual a média mensal de repasse?
- d) Existem valores retidos ou contingenciados? Qual o montante de cifras nessa situação e sob que fundamentos houve esse contingenciamento?
- e) Qual o *quantum* efetivamente direcionado ao “**Sistema S**” sob a rubrica de contribuição de intervenção no domínio econômico?

Sala das Sessões, em de agosto de 2017.

PATRUS ANANIAS
Deputado Federal

Valmir Assunção
Deputado Federal